



Foto: Fábio Cres

05

ÉTICA E RESPONSABILIDADE NA CRIAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DE DEEPFAKES: UM ESTUDO DE CASO DE CYBERBULLYING COM O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Palavras-chave

Deepfakes. Ética. Responsabilidade. Cyberbullying. Inteligência Artificial.

Gisele Aparecida Lima de Oliveira

Advogada formada pela ITE/Bauru. Especialista em LGPD, privacidade e proteção de dados pela UCAM/RJ. Vice-presidente da Comissão OAB vai à Escola da OAB/Bauru. Membro Efetivo Regional da Comissão Especial de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB/SP. E-mail: gisele@galoadvocacia.adv.br

Julia Lima de Oliveira

Estudante de Direito pela ITE/Bauru. Membro da Comissão OAB vai à Escola da OAB/Bauru. E-mail: julia1xx1@gmail.com

Resumo

Este artigo examina a interseção entre a criação e disseminação de *deepfakes*, que são uma forma de manipulação de mídia baseada em inteligência artificial - IA, que criam vídeos falsos realistas, levantando questões éticas e legais. *Deepfakes* podem ser usados para cyberbullying, desinformação e violação de privacidade e intimidade, afetando especialmente crianças e adolescentes, por sua vulnerabilidade. Apresenta-se, neste artigo, uma análise das implicações éticas e legais associadas aos *deepfakes*, bem como na responsabilidade dos criadores e desenvolvedores de tecnologias de IA. Utilizando um estudo de caso específico, são discutidos os impactos psicológicos, sociais e legais do cyberbullying por meio de *deepfakes*. Pensando em uma abordagem acolhedora dos envolvidos, especialmente das vítimas, uma das soluções proposta é a justiça restaurativa, que apesar de relativamente nova, tem se revelado relevante na compreensão dos fatos. Finalmente, são propostas estratégias de prevenção e combate ao uso indevido de *deepfakes*, visando promover uma abordagem ética e responsável na era digital.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço da inteligência artificial (IA) tem possibilitado a criação de conteúdos digitais com um nível de realismo sem precedentes. Entre essas inovações, destacam-se os *deepfakes*, uma tecnologia que permite a manipulação de vídeos para criar imagens e áudios falsos, porém altamente convincentes.

Os *deepfakes* emergiram como uma das tecnologias mais preocupantes da era digital. Esses vídeos e imagens manipuladas com inteligência artificial têm o potencial de enganar espectadores e criar narrativas falsas que podem ser usadas para manipulação, desinformação, violação de privacidade, difamação, cyberbullying, ameaças e até mesmo extorsão. Enquanto a tecnologia por trás dos *deepfakes* continua a avançar, por mais que possa ser utilizada para entretenimento e outras aplicações legítimas, surge uma série de questões éticas e legais sobre sua criação e disseminação.

Crianças e adolescentes, pela sua vulnerabilidade, são especialmente afetados, tornando-se alvos fáceis de ataques que utilizam essas tecnologias para humilhação e coerção. A capacidade de gerar vídeos falsos que parecem reais pode amplificar os danos emocionais e sociais causados às vítimas, configurando um novo e perturbador cenário para o cyberbullying.

Diante desse contexto, é essencial examinar as responsabilidades éticas e legais dos criadores e desenvolvedores de tecnologias de IA. Este estudo propõe uma análise dessas responsabilidades, utilizando um estudo de caso específico para ilustrar os impactos psicológicos, sociais e legais do uso de *deepfakes* no cyberbullying.

O cyberbullying, o uso de tecnologia para assediar, intimidar ou difamar outros indivíduos, representa uma das formas mais insidiosas de abuso online. Quando combinado com a tecnologia de *deepfake*, o cyberbullying pode causar danos devastadores às vítimas, comprometendo sua saúde mental, física, reputação e segurança pessoal.

Além disso, o artigo discute a aplicação da justiça restaurativa como uma abordagem potencialmente eficaz para lidar com os danos causados às vítimas, promovendo um processo de reparação e compreensão mútua.

Por fim, são apresentadas estratégias de prevenção e combate ao uso indevido de *deepfakes*. Tais estratégias visam promover uma utilização ética e responsável das tecnologias de IA garantindo que seus benefícios possam ser aproveitados sem comprometer a integridade e a segurança dos indivíduos. Este artigo, portanto, busca contribuir para o debate sobre a ética na era digital, oferecendo insights e soluções para um problema emergente que desafia nossas concepções de verdade, privacidade e responsabilidade.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONCEITO E HISTÓRICO

A Inteligência Artificial (IA) refere-se à capacidade de sistemas computacionais executarem tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana. Isso inclui funções como reconhecimento de padrões, aprendizado, raciocínio, resolução de problemas e compreensão da linguagem natural. O conceito de IA remonta à década de 1950, quando pesquisadores começaram a explorar a ideia de criar máquinas que pudessem imitar funções cognitivas humanas. Desde então, houve avanços significativos na área, com o desenvolvimento de algoritmos e tecnologias cada vez mais sofisticados.

“Em geral, o termo “Inteligência Artificial” é atribuído ao professor de ciência da computação de Stanford, John McCarthy, que conceituou a IA como “a ciência e a engenharia de construir máquinas inteligentes”. Esse conceito foi apresentado em 1956 durante a celebrada Conferência de Dartmouth em New Hampshire nos Estados Unidos, quando vários estudiosos da IA se reuniram por dois meses para debater o que viria a ser uma das ideias mais importantes de nossa era.

Entretanto, a compreensão em torno de uma Inteligência Artificial já havia aparecido em 1950 com o cientista da computação inglês, Alan Turing. Em seu artigo seminal intitulado “*Computing Machine and Experience*”, Turing propôs que as máquinas pudessem ser consideradas “inteligentes” quando conseguissem simular o comportamento humano” (Alencar, 2021, p.13)

Um conceito de Inteligência Artificial que nos parece uma boa definição é o trazido por Bigonha, vejamos:

Inteligência Artificial é um campo de estudo que surgiu na década de 50, cujo objetivo principal é o estudo e a construção de sistemas capazes de exibir comportamentos normalmente associados às pessoas, como aprendizado e resolução de problemas. Algumas linhas de estudo de Inteligência Artificial são mais focadas em reproduzir a maneira como pensamos e raciocinamos, ao passo que outras se concentram no entendimento e na simulação de comportamento. (BIGONHA, 2020)

Aqui estão alguns marcos importantes no desenvolvimento da IA:

Dartmouth Conference (1956): Considerado o marco inicial da IA, a conferência realizada na Universidade Dartmouth reuniu pesquisadores para discutir e explorar o potencial de criação de máquinas inteligentes.

Perceptrons (1958): O psicólogo Frank Rosenblatt desenvolveu o conceito de *perceptrons*, uma forma inicial de redes neurais artificiais, que permitiu às máquinas reconhecerem padrões e aprenderem com exemplos.

O surgimento da lógica simbólica: Pesquisadores como John McCarthy, Marvin Minsky e Allen Newell desenvolveram abordagens baseadas em lógica formal para modelar a inteligência artificial. Isso incluiu a criação de linguagens de programação como o Lisp, que se tornou popular para desenvolvimento de IA.

Primeiros sistemas especialistas (1970s-1980s): Surgiram os primeiros sistemas especialistas, programas de computador projetados para imitar a capacidade de um especialista humano em resolver problemas em um domínio específico. Um exemplo notável é o sistema MYCIN, desenvolvido para diagnosticar doenças infecciosas.

Revolução do Aprendizado de Máquina (anos 1980 em diante): Com o aumento da capacidade computacional e o acesso a grandes conjuntos de dados, o aprendizado de máquina tornou-se uma abordagem central na IA. Algoritmos como redes neurais artificiais, árvores de decisão e algoritmos de agrupamento foram desenvolvidos e refinados.

Deep Learning e Redes Neurais Profundas (anos 2010 em diante): Com avanços em hardware e algoritmos, as redes neurais profundas tornaram-se uma técnica dominante em aprendizado de máquina. Essas redes, inspiradas no funcionamento do cérebro humano, permitem que as máquinas aprendam representações complexas de dados e realizem tarefas como reconhecimento de imagem, processamento de linguagem natural e tradução automática com desempenho cada vez mais próximo do humano.

Nos últimos anos, a IA tornou-se parte integrante de muitos aspectos da vida cotidiana, com aplicações que vão desde assistentes virtuais em smartphones até sistemas de recomendação em plataformas de streaming e diagnósticos médicos. Crianças e adolescentes também estão cada vez mais expostos à IA, muitas vezes de forma inconsciente, por meio de aplicativos e serviços digitais que fazem uso dessa tecnologia. Por exemplo, assistentes virtuais como a Siri da Apple, o Google Assistant e a Alexa da Amazon são comumente usados por crianças para realizar tarefas simples, como fazer perguntas, definir lembretes e reproduzir música.

1.1. Deepfakes: Definição e Funcionamento

Os *deepfakes* são uma forma de manipulação de mídia que utiliza inteligência artificial, em particular técnicas de aprendizado de máquina, para criar vídeos ou imagens falsos que parecem autênticos. Essa tecnologia permite que pessoas comuns criem conteúdo falso com facilidade, substituindo o rosto de uma pessoa em um vídeo por outro, por exemplo. Os *deepfakes* têm sido usados de diversas maneiras, desde fins humorísticos até a disseminação de informações falsas e o cyberbullying.

Embora o termo original fosse fakevideo, o nome *deepfake* se popularizou a partir da história de um usuário do site Reddit, que se apelidou de *Deepfake* e, especializado em inteligência artificial, passou a substituir rostos de pessoas em filmes. O termo passou então a ser associado a essa técnica, que opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem. (MEDON, 2021)

O Instituto das Nações Unidas (ONU) para Pesquisa sobre Desarmamento (UNIDIR) conduz pesquisas independentes sobre desarmamento e questões de segurança internacional. Em 25 de agosto de 2021, realizou um evento online nomeado “Inovações: diálogo sobre *Deepfakes*, Confiança e Segurança Internacional. Durante a conferência definiram que *deepfake* inclui vídeo, texto, imagens e áudio, ou seja, toda forma de conteúdo digital que foi manipulado ou criado do zero utilizando algoritmos de aprendizagem visando enganar e manipular um público.

O funcionamento dos *deepfakes* é baseado em algoritmos de aprendizado de máquina que analisam e sintetizam grandes quantidades de dados para criar representações realistas de pessoas e situações. Quando maior e de mais qualidade (considera-se a iluminação, o ângulo, o som ambiente, distância) for o banco de dados com informações de vídeos, fotos e áudios, maior será a fidelidade da criação do *deepfake*.

Considerando que este trabalho é com foco em crianças e adolescentes, uma das preocupações mais sérias relacionadas aos *deepfakes* é o seu potencial para serem utilizados como ferramentas de cyberbullying. Por meio da criação de vídeos e imagens falsos e difamatórios, humilhantes, que causem constrangimentos e danos significativos às vítimas.

1.2. Ética na Criação e Disseminação de Deepfakes

Antes de mergulharmos na discussão sobre responsabilidade, é importante entendermos as questões éticas subjacentes à criação e disseminação de *deepfakes*. Vale destacar que, no contexto jurídico, ética e moral desempenham papéis fundamentais na regulamentação e na aplicação das leis, especialmente em áreas emergentes como a inteligência artificial (IA). A ética refere-se aos princípios que guiam o comportamento humano, enquanto a moral envolve os valores e normas que determinam o que é certo ou errado em uma sociedade.

Do ponto de vista etimológico, o termo “Ética” vem de duas palavras gregas: a) *Ēthos* (ἦθος – com “eta”), que significa

“morada”, “abrigo”, “lugar onde se habita” etc.; b) *Éthos* (ἦθος – com “épsilon”), que significa “costume”, “hábito”, “uso” etc. Do primeiro termo (*ēthos*) decorre, enquanto raiz semântica, o significado do segundo (*éthos*): ou seja, é justamente da realização daqueles comportamentos que se repetem no “lugar onde se habita” que nascem os “costumes” e os “hábitos”, que moldam, por sua vez, a personalidade e o caráter dos indivíduos e dos grupos.

No Brasil, assim como em muitos outros países, há uma preocupação crescente com o desenvolvimento e o uso ético da IA, devido às suas amplas implicações sociais, econômicas e legais.

As situações envolvendo IA ainda não regulamentadas levantam questões éticas complexas. Por exemplo, questões de privacidade, transparência, discriminação algorítmica e responsabilidade legal são desafios cruciais que requerem diretrizes éticas robustas para orientar a legislação.

Em muitos casos, o Brasil pode olhar para regulamentações de outros países como referências ou “nortes”, adaptando e incorporando melhores práticas internacionais às suas próprias leis de IA. Como aconteceu com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, que foi orientada a partir do Regulamento Geral de Proteção de Dados – GDPR (General Data Protection Regulation, norma GDPR 2016/679), pode-se usar a recém aprovada Regulamentação de Inteligência Artificial da União Europeia que determina que os sistemas de IA utilizados sem a serem seguros, transparentes, rastreáveis, não discriminatórios. Devem além disso, ser supervisionados por pessoa, para evitar resultados prejudiciais, comumente nos automatizados.

No entanto, simplesmente adotar regulações de outros países não é suficiente. Cada nação enfrenta contextos jurídicos, sociais e culturais únicos que devem ser considerados ao desenvolver políticas regulatórias. Além disso, a implementação de IA sem uma estrutura ética adequada pode resultar em consequências adversas significativas. Por exemplo, sistemas de IA que não são transparentes ou que perpetuam preconceitos podem minar a confiança pública e violar princípios fundamentais de justiça.

Portanto, é primordial que as legislações brasileiras sobre IA sejam informadas por princípios éticos sólidos que garantam o uso responsável e ético da tecnologia. Isso envolve não apenas o desenvolvimento de regulamentações claras e aplicáveis, mas também mecanismos eficazes de supervisão e responsabilização.

A colaboração internacional e a troca de experiências com outros países são importantes, mas a adaptação às necessidades e valores locais é fundamental para promover um ambiente jurídico que proteja os direitos individuais e promova o bem-estar social no contexto da IA.

Em sua essência, os *deepfakes* representam uma forma de manipulação digital que pode distorcer a verdade e

comprometer a integridade das informações. Os criadores de *deepfakes* enfrentam dilemas éticos significativos ao decidir como usar essa tecnologia, especialmente quando se trata de representações falsas de pessoas reais.

Uma das principais preocupações éticas relacionadas aos *deepfakes* é o potencial de causar danos às vítimas. Quando uma pessoa é retratada de forma falsa em um vídeo ou imagem *deepfake*, isso pode ter sérias consequências para sua reputação e bem-estar emocional, especialmente se tratando de crianças e adolescentes, por pertencerem a um grupo vulnerável, devido a estarem ainda em desenvolvimento mental e físico.

Outra questão ética importante é a privacidade das pessoas retratadas em *deepfakes*. A tecnologia de *deepfake* levanta preocupações sobre a capacidade de criar conteúdo falso usando imagens e vídeos de indivíduos sem seu consentimento. Isso pode levar a violações sérias de privacidade e colocar as pessoas em situações constrangedoras, vexatórias ou comprometedoras sem seu conhecimento.

Além disso, em um contexto geral, os *deepfakes* podem ser usados para manipular a opinião pública e influenciar o comportamento das pessoas. Exemplo disso, é o uso em períodos eleitorais, onde a imagem de um candidato poderia ser usada para manipular o eleitor. Isso levanta questões sobre a manipulação da democracia e a integridade do processo eleitoral, especialmente quando *deepfakes* são usados para disseminar desinformação e propaganda.

Nesse aspecto, do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) alterou a Resolução nº 23-610/2019, que trata de propaganda eleitoral, o Tribunal incluiu diversas novidades que envolvem a inteligência artificial, como a proibição das *deepfakes* e a obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral.

Em última análise, considerando a demanda crescente de conteúdo envolvendo IAs, sem uma regulamentação aprovada sobre o assunto, os criadores de *deepfakes* enfrentam uma série de questões éticas e morais ao decidir como usar essa tecnologia. Eles devem considerar a responsabilização civil e criminal decorrentes das violações e danos causados, nas vítimas individuais, também as implicações mais amplas para a sociedade como um todo.

2. CYBERBULLYING: CONCEITO LEGAL, JUSTIFICATIVA PARA CRIMINALIZAÇÃO

Nesse tipo de violência, crianças e adolescentes são os alvos mais comuns de ataques, intimidações, humilhações e difamações por parte de colegas ou conhecidos. O que antes da era digital acontecia apenas presencialmente, especialmente em escolas, agora também no mundo virtual, com muita frequência e com impacto mais devastador, considerando a fácil e rápida disseminação do conteúdo do cyberbullying.

Já havia uma conceituação na Lei de 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), definida no parágrafo único do art. 2º.

No entanto, com a crescente violência na rede mundial de computadores, com discursos de ódio, uso de imagens de adolescentes sendo usados indevidamente em sites de pedofilia, de exploração sexual e ameaças diversas, acelerou a tramitação de um projeto de lei, onde entre outras determinações, altera o Código Penal para acrescentar o art. 146-A.

A Lei n. 14.811, de 12 de janeiro de 2024, definiu a Intimidação sistemática (bullying) e o cyberbullying da seguinte forma:

Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Intimidação sistemática virtual (cyberbullying) Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Exemplo disso o caso ocorrido no aplicativo Discord, onde segundo a força-tarefa do Ministério Público de São Paulo, foram identificadas pelo menos 50 crianças e adolescentes vítimas de abusos na plataforma. Há relatos de incitação de mutilações, estupro virtuais, tortura, ameaças e discursos de ódio impregnados de racismo, misoginia e apologia ao nazismo.

O promotor Danilo Pugliesi (Resende, 2023), que atuou na força tarefa, afirmou: São crimes praticados de uma forma que nunca foi vista neste ambiente virtual. Há muito sadismo e perversidade no material.

O caso do Discord, supracitado, foi noticiado com a prisão no Rio de Janeiro, do jovem identificado como Derek, que foi preso sob a acusação de manipular e chantagear adolescentes através da plataforma Discord.

Relatos indicam que jovens, principalmente meninas, foram coagidas a enviar fotos íntimas e vídeos comprometedores sob ameaça de divulgação pública. A investigação teve início após um dos pais, preocupado com a alteração do comportamento de sua filha, procurar a delegacia local. A partir

dessa denúncia inicial, outras vítimas foram identificadas, e o computador de Derek foi apreendido, revelando evidências contundentes destes e outros crimes.

O cyberbullying não se restringe apenas à difamação ou intimidação online; ele engloba práticas deliberadas de humilhação, coação e violação da privacidade. No caso de Derek, suas vítimas foram expostas a um grave risco emocional e psicológico. A disseminação não autorizada de imagens íntimas pode causar danos irreparáveis à autoestima, à saúde mental e ao bem-estar das vítimas, afetando profundamente suas vidas pessoais e sociais. Destacam-se:

1. Impacto Emocional: O cyberbullying pode ter graves consequências emocionais para as vítimas, causando ansiedade, depressão, baixa autoestima, estresse e até mesmo pensamentos suicidas. O constante assédio online pode fazer com que as vítimas se sintam isoladas, com medo e incapazes de lidar com a situação.

2. Impacto Social: Além do impacto emocional, o cyberbullying pode afetar negativamente as relações sociais das vítimas. Elas podem se sentir excluídas, rejeitadas e envergonhadas perante seus colegas de escola ou amigos online. Isso pode levar à deterioração das amizades, ao isolamento social e ao afastamento das atividades sociais.

3. Violação da Privacidade: O cyberbullying muitas vezes envolve a divulgação de informações pessoais, fotos ou vídeos sem o consentimento da vítima, violando sua privacidade e expondo-a a situações constrangedoras e humilhantes perante um público amplo.

4. Ofensa à Dignidade: As mensagens de ódio, insultos e difamações presentes no cyberbullying representam uma clara ofensa à dignidade da vítima. Elas são atacadas em sua integridade moral e submetidas a um ambiente hostil e degradante, que pode deixar marcas profundas em sua autoimagem e identidade.

A esse respeito, profissionais do UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), especialistas em cyberbullying e proteção infantil, afirmaram:

Quando você sofre *cyberbullying*, pode começar a se sentir envergonhado(a), nervoso(a), ansioso(a) e inseguro(a) sobre o que as pessoas dizem ou pensam sobre você. Isso pode levar ao afastamento de amigos(as) e familiares, pensamentos negativos, sentimento de culpa por coisas que você fez ou não fez ou sensação de que está sendo julgado(a) negativamente. Sentir-se sozinho(a), sobrecarregado(a), com dores de cabeça frequentes, náuseas ou dores de estômago também é comum.

Você pode perder a motivação para fazer as coisas que normalmente gosta de fazer e se sentir isolado(a) das pessoas que ama e em quem confia. Isso pode perpetuar sentimentos e pensamentos negativos que podem afetar de forma adversa sua saúde mental e seu bem-estar. (UNICEF, 2024)

Em suma, o cyberbullying representa uma ameaça significativa ao bem-estar emocional e social de crianças e adolescentes, além de violar sua privacidade e dignidade. É fundamental que todos estejam atentos e engajados na prevenção e enfrentamento dessa forma de violência, garantindo um ambiente online seguro e saudável para todos.

A legislação adequada e eficaz é um passo fundamental na direção de garantir que nenhum jovem seja vítima dessas formas de violência, seja no mundo físico ou virtual.

3. ESTUDO DE CASO: CYBERBULLYING COM USO DE DEEPPFAKE EM ESCOLA DO RIO DE JANEIRO

O uso de tecnologias avançadas, como a inteligência artificial (IA), tem trazido inúmeros benefícios à sociedade, mas também apresenta novos desafios e perigos, especialmente no campo da privacidade e segurança digital. Um caso recente ocorrido em uma escola particular do Rio de Janeiro ilustra como essas tecnologias podem ser usadas de forma maliciosa para cometer crimes de cyberbullying.

3.1. Contexto e Descrição do Caso

No final do ano passado, estudantes de uma escola particular no Rio de Janeiro foram expostos a uma forma grave de cyberbullying envolvendo o uso de *deepfake*, uma tecnologia de inteligência artificial capaz de criar imagens e vídeos falsos que parecem reais. Nesse incidente, fotos reais de aproximadamente 20 adolescentes foram adulteradas para criar montagens que as mostravam nuas. As imagens falsas foram então amplamente compartilhadas em grupos de WhatsApp, causando grande sofrimento e constrangimento às vítimas.

Os responsáveis por essas manipulações eram alunos da própria escola, que utilizaram aplicativos de inteligência artificial facilmente acessíveis para realizar as adulterações. As fotos originais foram retiradas das redes sociais das adolescentes, muitas vezes mostrando-as em trajes de banho ou roupas casuais. A facilidade com que essas imagens puderam ser alteradas e distribuídas evidencia um grave problema na segurança digital e na proteção da privacidade dos indivíduos.

3.2. Impacto nas Vítimas

O impacto emocional e psicológico sobre as vítimas foi significativo. As adolescentes, em maioria com 14 anos, enfrentaram humilhação e estresse emocional devido à ampla circulação das imagens falsificadas. Em entrevistas, mães relataram com indignação ao verem suas filhas expostas de maneira tão invasiva e danosa. Algumas meninas receberam as imagens durante as aulas, agravando ainda mais o trauma.

Uma das mães descreveu o sentimento de impotência ao tentar buscar ajuda na escola, onde a resposta inicial minimizou a gravidade do incidente. Essa falta de apoio institucional imediata destacou a necessidade de políticas e procedimentos mais eficazes para lidar com casos de cyberbullying e crimes digitais.

Um artigo que faz parte da coluna “*Scientific American’s column The Science of Parenting*” explicou sobre o aumento significativo de jovens utilizando *deepfakes* para criar fotos de cunho sexual de seus colegas também adolescentes. Segundo SCIENTIFIC, 2024, os infratores podem pensar em um nude *deepfake* como uma brincadeira engraçada ou deixar de prever como as cópias podem circular fora de controle.

Dentre as discussões de casos estudadas no artigo, levanta questão da “justiça restaurativa” como solução de conflitos para esses jovens. Esse modelo de resolução de conflitos, visa não somente a punição do agressor, mas também a oportunidade de todas as partes interessadas se manifestarem sobre o ocorrido em um ambiente mais descontraído. A ideia é criar uma rede de conversa entre quem tiver vontade de fazê-la, para responsabilizar, reconciliar e reintegrar o infrator socialmente. Não somente, dá voz a vítima expressar o sentimento, auxiliando na cura e reparação do dano emocional sofrido. No respectivo artigo mencionado ele comenta de as próprias escolas poderem promoverem tal ato.

3.3. Resposta Institucional e Legal

A escola envolvida, o Colégio Santo Agostinho, adotou medidas para apoiar as vítimas e suas famílias, incluindo a contratação de uma psicóloga para fornecer acompanhamento psicológico. No entanto, a resposta inicial de algumas autoridades escolares foi inadequada, subestimando a seriedade da situação.

A Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) do Rio de Janeiro iniciou uma investigação aprofundada, ouvindo as vítimas e testemunhas para entender a extensão do delito. A manipulação e a distribuição de imagens sem consentimento são crimes previstos no Código Penal brasileiro, e, além do processo criminal, os responsáveis podem enfrentar ações na esfera cível, incluindo indenizações por danos morais.

A prática de criar e distribuir *deepfakes* como forma de cyberbullying levanta questões complexas sobre a legislação existente e a necessidade de atualizações para acompanhar os avanços tecnológicos. Especialistas em direito digital, como a advogada Patrícia Beck em entrevista (G1, 2023a), argumentam que a produção de imagens não autorizadas constitui um crime contra a honra, destacando a urgência de regulamentações mais rigorosas para proteger os indivíduos.

A presidente do Instituto Istart de Ética Digital (G1, 2023b), enfatizou a importância de uma educação digital preventiva que comece nas salas de aula e seja fomentada pelo Estado. Ela alertou para o risco de criar uma geração que desconfia das instituições e busca fazer justiça por conta própria, ressaltando a necessidade de campanhas educativas e a responsabilidade dos provedores e plataformas digitais.

Este caso de cyberbullying com uso de *deepfake* exemplifica os perigos das novas tecnologias quando usadas de maneira nociva. A falta de regulamentação específica e a falta de um plano de ação, afeta a resposta institucional inicial, tornando-a inadequada. Como visto, evidente a necessidade urgente de medidas legais e educativas para proteger os jovens, educar e punir os responsáveis por esses atos. A sociedade precisa se adaptar rapidamente às mudanças tecnológicas para garantir a segurança e a dignidade de todos os seus membros, especialmente dos mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes.

4. IMPLICAÇÕES LEGAIS E NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

A prática de criar e distribuir *deepfakes* como forma de cyberbullying levanta questões complexas sobre a legislação existente e a necessidade de atualizações para acompanhar os avanços tecnológicos. Especialistas em direito digital, como a advogada Patrícia Beck em entrevista (G1, 2023a), argumentam que a produção de imagens não autorizadas constitui um crime contra a honra, destacando a urgência de regulamentações mais rigorosas para proteger os indivíduos.

A presidente do Instituto Istart de Ética Digital (G1, 2023b), enfatizou a importância de uma educação digital preventiva que comece nas salas de aula e seja fomentada pelo Estado. Ela alertou para o risco de criar uma geração que desconfia das instituições e busca fazer justiça por conta própria, ressaltando a necessidade de campanhas educativas e a responsabilidade dos provedores e plataformas digitais.

Este caso de cyberbullying com uso de *deepfake* exemplifica os perigos das novas tecnologias quando usadas de maneira nociva. A falta de regulamentação específica e a falta de um plano de ação, afeta a resposta institucional inicial,

tornando-a inadequada. Como visto, evidente a necessidade urgente de medidas legais e educativas para proteger os jovens, educar e punir os responsáveis por esses atos. A sociedade precisa se adaptar rapidamente às mudanças tecnológicas para garantir a segurança e a dignidade de todos os seus membros, especialmente dos mais vulneráveis, como as crianças e adolescentes.

4.1. Responsabilidade Civil e Criminal na Propagação de Deepfakes

O cyberbullying é uma forma insidiosa de abuso online que pode ter consequências devastadoras para as vítimas. Quando combinado com a tecnologia de *deepfake*, o cyberbullying pode se tornar ainda mais prejudicial, criando narrativas falsas e difamatórias que podem ser extremamente difíceis de desfazer.

O caso estudado anteriormente, várias partes podem ser consideradas responsáveis pelos danos causados à vítima. Isso inclui não apenas o criador original do *deepfake*, mas também qualquer pessoa que tenha contribuído para sua disseminação. Isso pode incluir indivíduos que compartilharam o *deepfake* em redes sociais, bem como plataformas de mídia social que não tomaram medidas adequadas para remover o conteúdo difamatório.

Do ponto de vista jurídico, as vítimas de cyberbullying com *deepfakes* podem ter direito a reparação por danos, incluindo compensação por danos emocionais, perda de renda e danos à reputação. Os criadores de *deepfakes* também podem ser responsabilizados por negligência, especialmente se não tomaram precauções adequadas para garantir que seu conteúdo não causasse danos às vítimas.

Os provedores de aplicações de internet, entendidos como aqueles que utilizam acesso à internet para prestar serviços, a exemplo do Instagram, Facebook, TikTok, WhatsApp, Google Chrome, Firefox, poderão ser responsabilizados na medida descrita no art. 21 da Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que aduz o seguinte:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Além da responsabilidade civil, a propagação de *deepfakes* difamatórios também pode ter implicações criminais. Isso inclui uma série de crimes do Código Penal Brasileiro, como cyberbullying (art.146-A, parágrafo único), difamação (art. 139), constrangimento ilegal (art. 146), ameaça (art. 147), perseguição (art. 147-A), violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena sexo ou de pornografia (art. 218-C) e até mesmo extorsão (art. 158), dependendo das circunstâncias específicas do caso.

É importante notar que a responsabilidade criminal pelo cyberbullying com *deepfakes* não se limita apenas aos criadores do conteúdo. Qualquer pessoa que compartilhe ou promova o *deepfake* difamatório também pode ser considerada cúmplice nos crimes cometidos. Isso inclui indivíduos que compartilham o *deepfake* em redes sociais, bem como plataformas de mídia social que não tomam medidas adequadas para remover o conteúdo ilegal.

Portanto, tanto os criadores quanto os propagadores de *deepfakes* podem enfrentar consequências legais sérias, visando a proteção das vítimas e a mitigação desses atos nocivos no ambiente digital.

5. ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CYBERBULLYING COM DEEPFAKES

Para enfrentar o desafio crescente do cyberbullying com *deepfakes*, é essencial adotar abordagens abrangentes que abordem tanto os aspectos técnicos quanto os sociais do problema.

Primeiramente, investir em tecnologias avançadas de detecção de *deepfakes* é imprescindível. Por meio de Algoritmos de Detecção, permitindo a detecção automatizada de *deepfakes* através de anomalias visuais ou de áudio. Isso pode incluir diferenças sutis na textura da pele, movimentos faciais irregulares ou distorções na iluminação, analisar características como padrões de ondas sonoras e frequências para detectar alterações ou sobreposições não naturais.

Essas ferramentas de detecção, podem identificar e remover rapidamente conteúdos falsos das redes sociais e outras plataformas online, mitigando assim seu impacto prejudicial.

Além disso, é fundamental educar o público sobre os perigos dos *deepfakes* e como reconhecê-los. Orientar as pessoas sobre métodos para verificar a autenticidade de vídeos e imagens online ajuda a fortalecer a capacidade crítica dos usuários e reduzir a disseminação involuntária de conteúdo falsificado. Isso inclui programas de conscientização nas escolas e campanhas públicas de informação.

As plataformas de mídia social desempenham um papel fundamental na prevenção do cyberbullying com *deepfakes*. É imperativo que essas empresas implementem políticas claras e eficazes para identificar e remover conteúdos difamatórios.

Medidas rápidas e decisivas são essenciais para conter a propagação de *deepfakes* prejudiciais, como a proibição de conteúdos manipulados de forma enganosa e a implementação de sistemas automatizados para detectar e remover esses conteúdo e parcerias com especialistas em segurança cibernética, universidades e organizações de pesquisa para desenvolver tecnologias mais avançadas de detecção e mitigação de *deepfakes*.

Para as vítimas de cyberbullying, é fundamental proporcionar suporte e proteção adequados:

- Comunicação Aberta: Encorajar as vítimas a comunicarem o ocorrido a um adulto de confiança, como pais, professores, orientadores escolares ou profissionais de saúde mental, facilita a adoção de medidas de apoio e proteção.

- Bloqueio e Denúncia: Orientar as vítimas a bloquearem os agressores e denunciar o comportamento de cyberbullying às plataformas digitais responsáveis é essencial. Essas empresas têm políticas de combate ao bullying online e podem remover conteúdos prejudiciais rapidamente.

- De maneira autônoma, é disponibilizado as vítimas de tal crime um site denominado “*Take it down*”, caso menor de 18 anos e outro site chamado “Stopncii” para maiores de 18 anos. Ambas as organizações têm a função de remover qualquer conteúdo envolvendo nudez total ou parcial da internet. Independe da nacionalidade e localidade é possível fazer essa solicitação.

- Apoio Psicológico: Oferecer acompanhamento psicológico especializado é primordial para ajudar as vítimas a lidarem com as consequências emocionais do cyberbullying. Profissionais qualificados podem fornecer suporte emocional, estratégias de enfrentamento e ferramentas para reconstruir a autoestima e o bem-estar psicológico das vítimas.

- Educação e Conscientização: Promover uma educação ampla e conscientização sobre os riscos e consequências do cyberbullying entre crianças, adolescentes, pais e educadores é fundamental. Fomentar uma cultura de respeito, empatia e responsabilidade nas interações online ajuda a prevenir o surgimento de comportamentos nocivos.

- Justiça Restaurativa: Instituída formalmente no Brasil pela Resolução 225, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a justiça restaurativa ganhou naquele ano o nome de Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário. Consiste em uma técnica de solução de conflito e violência

que se orienta pela criatividade e sensibilidade a partir da escuta dos ofensores e das vítimas. Segundo o Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020), em São Paulo tem sido utilizada em escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e diminuição de conflitos. No Rio Grande do Sul, tem sido aplicado na área da infância juventude para auxiliar no cumprimento das medidas socioeducativas impostas aos adolescentes. A Resolução 225, de 2016, do CNJ, define a justiça restaurativa como:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

Essas estratégias integradas não apenas visam proteger as vítimas de cyberbullying com *deepfakes*, mas também promover um ambiente online mais seguro e responsável para todos os usuários. A colaboração entre governo, empresas de tecnologia, educadores e comunidades é essencial para enfrentar esse desafio complexo de maneira eficaz e sustentável.

5.1. Proteção de Crianças e Adolescentes no Contexto Digital

Embora ainda não haja uma regulamentação específica sobre inteligência artificial, diversos projetos de lei estão sendo discutidos na Câmara dos Deputados e no Senado, sobre uso de *deepfake*, recursos que alteram rostos e vozes de

pessoas para uso político, publicitário ou em pornografia; reprodução e manipulação de voz e imagem de pessoas falecidas; direitos autorais e plágio em obras criadas por IA; uso de reconhecimento facial e regulamento do uso de veículos autônomos terrestre estão entre os temas dos projetos.

Enquanto isso, para proteger integralmente crianças e adolescentes contra ameaças como o cyberbullying com *deepfakes*, podemos contar com um arcabouço legal robusto que inclui a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil, o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil.

A Constituição Federal garante a proteção à dignidade da pessoa humana e estabelece a responsabilidade do Estado, da família e da sociedade em assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O ECA complementa essa proteção ao estabelecer direitos específicos e medidas protetivas aos menores de 18 anos. Além disso, observa-se o texto o art. 18 do Estatuto: “Art. 18- É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

O Código Civil, por sua vez, regula questões como responsabilidade civil e direitos da personalidade, especialmente o de imagem, fundamentais para casos de violação de privacidade digital.

O Marco Civil da Internet e a LGPD são fundamentais para garantir a segurança digital e a proteção de dados pessoais online. Enquanto o Marco Civil estabelece princípios, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, a LGPD oferece diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais, impondo regras rigorosas para coleta, armazenamento e compartilhamento de informações, com penalidades severas para violações. No que concerne aos direitos de crianças e adolescentes, o art. 14 da LGPD determina que o tratamento dos dados pessoais deverá ser realizado em seu melhor interesse.

A Lei 13.431/2017, segundo Bianchini, 2024, no intuito de auxiliar a compreensão das violências, traz um rol exemplificativo de cada violência. De acordo com o inciso II, a, do art. 4º, a conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito pode ser praticada mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying).

Além das leis nacionais, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece padrões internacionais para proteção infantil, exigindo que os Estados

partes adotem medidas para prevenir abusos contra crianças em qualquer forma de mídia, incluindo novas tecnologias como *deepfakes*. A esse respeito, aduz o art. 19 da Convenção:

Artigo 19- Os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (UNICEF, 1990)

Portanto, embora ainda não haja uma legislação específica sobre inteligência artificial, a combinação dessas normas oferece um arcabouço jurídico sólido para enfrentar os desafios emergentes no ambiente digital, protegendo eficazmente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes contra abusos e manipulações, como o cyberbullying com uso de *deepfakes*. A implementação efetiva dessas leis, aliada à conscientização pública e educação digital, é essencial para garantir um ambiente online seguro e ético para as futuras gerações.

6. CONCLUSÃO

Em um mundo cada vez mais digital, a criação e disseminação de *deepfakes* representam um desafio significativo para a ética e a responsabilidade. O cyberbullying com *deepfakes* pode ter consequências devastadoras para as vítimas, comprometendo sua saúde mental, reputação e segurança pessoal.

Neste artigo, examinamos as questões relacionadas ao cyberbullying com *deepfakes*, destacando um estudo de caso específico para ilustrar. Discutimos a responsabilidade civil e criminal dos envolvidos na criação e disseminação de *deepfakes*, bem como as medidas necessárias para prevenir e mitigar esse problema.

A legislação existente, embora trate de alguns aspectos do cyberbullying e da privacidade digital, precisa ser atualizada para acompanhar o ritmo acelerado das inovações tecnológicas. A regulamentação deve não apenas criminalizar explicitamente o uso malicioso de *deepfakes* para cyberbullying, mas também estabelecer diretrizes claras para responsabilizar não apenas os criadores, mas também os propagadores de conteúdo difamatório.

Além das medidas legais, é crucial investir em educação digital desde a infância, promovendo a conscientização sobre os perigos da manipulação de mídia e incentivando o uso ético das tecnologias digitais. Escolas e famílias devem trabalhar

em conjunto para criar um ambiente seguro e saudável online, onde os jovens sintam-se protegidos contra abusos e manipulações.

Finalmente, para mitigar os impactos devastadores do cyberbullying com *deepfakes*, é essencial uma colaboração contínua entre legisladores, educadores, pais e comunidades online. Somente com um esforço conjunto podemos garantir que o potencial transformador das tecnologias digitais seja utilizado para o bem-estar de todos, especialmente das crianças e adolescentes, protegendo sua dignidade, privacidade e saúde mental.

Esta análise do caso de cyberbullying com uso de *deepfake* em uma escola do Rio de Janeiro serve como um lembrete urgente da necessidade de ações rápidas e coordenadas para enfrentar os desafios emergentes na era digital. A proteção dos direitos e da segurança das futuras gerações deve ser uma prioridade inegociável em um mundo cada vez mais conectado e dependente de tecnologias digitais avançadas.

Em última análise, enfrentar o cyberbullying com *deepfakes* exigirá uma abordagem multifacetada que envolva não apenas tecnologia e regulamentação, mas também educação pública e conscientização. Somente através de esforços coordenados e colaborativos podemos garantir um ambiente digital ético e seguro para todos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, A. C. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

BIANCHINI, A.et. al. Crimes Contra Crianças e Adolescentes.2.ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivum, 2024.

BIGONHA, C. Inteligência Artificial em perspectiva. Disponível em: https://nic.br/media/docs/publicacoes/1/Panorama_outubro_2018_online.pdf. Acesso em 25 maio 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10406.htm.

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 370 de 2024. Inclui uma majorante no crime de violência psicológica contra a mulher quando cometido mediante uso de inteligência artificial ou qualquer outro recurso tecnológico e aumenta a pena cominada ao crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2388407&file-name=PL%20370/2024. Acesso em: 05 jul. 2024.

CNJ. Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado211032022061062a3b36793e56.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2019. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 jul. 2024.

G1, Fantástico. **‘Nunca vão saber o trauma que eles causaram’, diz aluna vítima de falsos nudes compartilhados por colegas no Rio de Janeiro**. 2023a. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/05/nunca-vo-saber-o-trauma-que-eles-causaram-diz-aluna-vitima-de-falsos-nudes-compartilhados-por-colegas-no-rio-de-janeiro.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2024.

G1. **Caso de nudes falsos acende alerta: ‘Jovens correm risco de fazer justiça com um mouse’, diz advogada**. 2023b. Disponível em: <https://g1.globo.com/podcast/o-assunto/noticia/2023/11/08/caso-de-nudes-falsos-acende-alerta-jovens-correm-risco-de-fazer-justica-com-um-mouse-diz-advogada.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MEDON, F. DEEPFAKE: a era digital e o fim do direito à imagem. Ciência Digital, 6 jun. 2018. Disponível em: <http://www.cienciadigital.com.br/2018/06/06/deepfake-era-digital-e-o-fim-do-direito-imagem/>. Acesso em: 02 maio 2024.

www.cienciadigital.com.br/2018/06/06/deepfake-era-digital-e-o-fim-do-direito-imagem/. Acesso em: 02 maio 2024.

PARLAMENTO. Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova legislação histórica. 2024. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20240308IPR19015/regulamento-inteligencia-artificial-parlamento-aprova-legislacao-historica>. Acesso em: 05 jul. 2024.

RESENDE, L.CNN. **Discord: MP de SP trabalha para identificar agressores de pelo menos 50 vítimas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/discord-mp-de-sp-trabalha-para-identificar-agressores-de-pelo-menos-50-vitimas/>. Acesso em: 06 jun. 2024.

SCIENTIFIC AMERICAN. **Teens Are Spreading Deepfake Nudes of One Another. It’s No Joke**. Disponível em: <https://www.scientificamerican.com/article/teens-are-spreading-deepfake-nudes-of-one-another-its-no-joke/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

STJ. **Justiça restaurativa já tem resultados positivos e deve ser ampliada, afirma presidente do STJ**. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08092020-Justica-restaurativa-ja-tem-resultados-positivos-e-deve-ser-ampliada--afirma-presidente-do-STJ.aspx>. Acesso em: 10 jul. 2024.

STOPNCII. **O que você faz se alguém estiver ameaçando compartilhar imagens íntimas suas?** Disponível em: <https://stopncii.org/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TAKE IT DOWN. **Having nudes online is scary, but there is hope to get it taken down**. Disponível em: <https://takeitdown.ncmec.org/pt-pt/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

TSE. **TSE proíbe uso de inteligência artificial para criar e propagar conteúdos falsos nas eleições**. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Fevereiro/tse-proibe-uso-de-inteligencia-artificial-para-criar-e-propagar-conteudos-falsos-nas-eleicoes>. Acesso em: 30 jun. 2024.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 jul. 2024.

UNICEF. **Brasil. Cyberbullying: O que é e como pará-lo**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo#resposta3>. Acesso em: 06 jun. 2024.

UNIDIR, **The 2021 Innovations Dialogue: Deepfakes, Trust and International Security**. Disponível em: <https://unidir.org/event/the-2021-innovations-dialogue-deepfakes-trust-and-international-security/>. Acesso em: 07 jul. 2024.



06 A SUCESSÃO CAUSA MORTIS DOS DIREITOS AUTORAIS NA ATUALIDADE

Palavras-chave

Sucessão. Direitos Autorais. Direito Ao Conhecimento.

Iriana Maira Munhoz Salzedas

Procuradora Jurídica. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Marechal Rondon. Professora nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Especialista em Processo Civil e Direito Civil pela Instituição Toledo de Ensino. Doutoranda na Universidade de Buenos Aires – UBA. Doutoranda da Universidade Nove de Julho – UNINOVE.

Resumo

O presente estudo tem como escopo ensinar uma reflexão sobre a sucessão dos direitos autorais em face do extenso prazo conferido aos familiares para exploração das obras. Esses apontamentos surgem com a colisão entre dois direitos fundamentais, o direito à sucessão dos herdeiros pelo prazo de setenta anos e o direito ao conhecimento. A pergunta que fazemos: Qual desses direitos devem preponderar na atual sociedade contemporânea? Neste contexto, apresentaremos como a legislação vigente vem disciplinando o tema e a necessidade de reformulação das leis sucessórias e autorais, em razão de não acompanharem as transformações sociais.